



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.348 - SC (2011/0252320-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **RENATO GUNTHER**
ADVOGADO : **MÁRIO DOLZAN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.
4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.348 - SC (2011/0252320-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **RENATO GUNTHER**
ADVOGADO : **MÁRIO DOLZAN**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, nos termos seguintes:

"O agravo de instrumento em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

Com efeito, a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 17/12/2010, sexta-feira (e-STJ, fl. 231). Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, o prazo exauriu-se em 29/12/2010. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 12/1/2011 (e-STJ, fl. 1)." (e-STJ, fls. 241/242)

Sustenta a agravante a não subsistência da r. decisão agravada. Aduz, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento, porquanto foi interposto durante o recesso de fim de ano (período de 20 de dezembro a 6 de janeiro), quando os prazos processuais estavam suspensos, nos termos da Resolução nº 29/2010 - TJ. Afirma que, embora a juntada de documento tenha se dado somente com a apresentação da presente reconsideração, é indubitável a tempestividade do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.348 - SC (2011/0252320-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **RENATO GUNTHER**
ADVOGADO : **MÁRIO DOLZAN**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração em exame como agravo regimental, em razão da insurgência manifestada pela parte.

A irresignação, no entanto, não merece acolhida.

Assim como fundamentado na decisão ora agravada, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foram vedadas as férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau, de maneira que a atividade jurisdicional, nestas instâncias, é ininterrupta (CF, art. 93, XII).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EC nº 45/2004. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, a Suprema Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que os prazos em matéria criminal ficam suspensos durante as férias forenses.

2. Entretanto, após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 93 da Constituição Federal, prevendo em seu inciso XII a não-interrupção da atividade jurisdicional, os prazos não serão suspensos, sendo aplicado aquele entendimento apenas aos casos anteriores à publicação da referida emenda.

3. In casu, intimada do acórdão recorrido em 18/1/2005, a parte somente protocolou o recurso em 15/2/2005, fora, portanto do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 26 da Lei 8.038/90, já que nessa data já vigorava a referida norma constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 765.368/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 14/8/2006)

O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim de ano, editou a Resolução nº 08, de 29/11/2005, possibilitando que os Tribunais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, a jurisprudência dominante desta c. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 12.12.2008 e o recurso só foi protocolado em 7.1.2009.

2. Não houve prova do recesso forense no momento da interposição do agravo de instrumento, necessária na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a suspensão de funcionamento dos Tribunais locais não se presume.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.180.509/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 21/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – CURSO DO PRAZO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO FORENSE.

1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, se for necessário para permitir a correta aferição do prazo do recurso especial por esta Corte, ao agravante cumpre comprovar, no momento da interposição do agravo de instrumento, que houve recesso forense e suspensão dos prazos no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, tendo em vista o disposto na EC 45, de 08/12/2004 e a Resolução 08, de 29/11/2005, do CNJ. Precedentes.

2. Confirmação da decisão que considerou intempestivo o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.057.515/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe de 27/3/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

*Agravo improvido." (AgRg no Ag 926.941/RJ, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe de 15/4/2008)*

Ressalvo, quanto à matéria, meu entendimento pessoal de que é desnecessário seja imposto ao recorrente o ônus de juntar aos autos comprovação específica acerca do período de recesso no Tribunal de origem, tendo em vista que a suspensão do expediente forense, no período aventado, deve ser presumida.

Compulsando os autos, observa-se que a resolução que comprova a suspensão dos prazos foi juntada somente em sede do pedido de reconsideração, ora recebido como agravo regimental (e-STJ, fl. 248). Contudo, por efeito da preclusão consumativa, a tempestividade do agravo de instrumento deve ser comprovada no momento de sua interposição, não sendo possível aceitar a juntada posterior de documento, a fim de demonstrar a sua regularidade.

Segundo a orientação desta Corte, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, perante o Tribunal *a quo*, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 620.030/PA, DJ de 28/2/2005; AgRg no Ag 566.930/PE, DJ de 25/10/2004; AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15/3/2006.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe de 22/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, 4ª Turma, DJ de 4/6/2007)

Dessa feita, conforme consta da r. decisão agravada, o recurso especial teve seu seguimento negado por decisão publicada no Diário Oficial do dia 17 de dezembro de 2010, sexta-feira (e-STJ, fl. 231). Iniciado o decêndio legal no primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, o prazo exauriu-se em 29/12/2010. Contudo, o agravo de instrumento foi interposto apenas em 12/1/2011 (e-STJ, fl. 1), fora, portanto, do prazo de que trata o art. 544 do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar, de outro lado, ser ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, devendo ser constituído com todas as peças necessárias à apreciação da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0252320-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **RCDESP no 1.428.348 / SC**

Números Origem: 20080166333000100 20080166333000101 54060103160

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO GUNTHER
ADVOGADO : MÁRIO DOLZAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
REQUERIDO : RENATO GUNTHER
ADVOGADO : MÁRIO DOLZAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.